



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900953/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 16/04/2003

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues, que votavam pela nulidade da decisão recorrida..

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º **1401-004.157**

S1-C4T1
Fl. 113

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 114

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 50/60) em face do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 38/45) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado e não homologar a DCOMP objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 02/07/2003, o contribuinte, mediante programa eletrônico PER/DCOMP, transmitiu a DCOMP nº 39378.30243.020703.1.3.04-5073 (e-fls. 16/20), informando compensação tributária, sob condição resolutória, da qual transcrevo os seguintes excertos:

- **Débito** (confessado): IRRF

(...)

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO	CNPJ: 33.479.023/0001-80
GRUPO DO TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA : 3426-1	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa Jurídica
PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Sem. / Junho / 2003	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 02/07/2003	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO	71.779,36
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL	71.779,36

(...)

- **Crédito** (utilizado): IRRF

(...)

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 115

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 N° do PER/DCOMP Inicial:
 N° do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
 Situação Especial: Data do Evento:
 Percentual:
 Grupo de Tributo: IRRF Data de Arrecadação: 16/04/2003
 Valor Original do Crédito Inicial: 71.779,36
 Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP: 71.779,36
 Valor Utilizado neste Declaração de Compensação: } 71.779,36

(...)

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 12/04/2003
 CNPJ: 33.479.023/0001-80
 Código da Receita: 1708
 N° da Referência:
 Data de Vencimento: 16/04/2003
 Valor do Principal 116.004,41
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 116.004,41
 Data de Arrecadação: 16/04/2003

(...)

Em **20/05/2008**, a DEINF São Paulo, embora tendo constatado o citado pagamento, **verificou inexistência de saldo disponível** para utilização na compensação objeto dos autos, pois referido recolhimento restou consumido pelo débito do próprio período de apuração informado na DCTF, o que implicou não homologação da compensação, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 15), cuja fundamentação transcrevo:

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 116

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 71.779,36
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
12/04/2003	1708	116.004,41	16/04/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3854786748	116.004,41	Db: cód 1708 PA 12/04/2003	116.004,41

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
71.779,36	14.355,87	50.496,77

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **29/05/2008** - quinta-feira (e-fl. 02), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **30/06/2008** - segunda-feira (e-fls. 03/07), argumentando que:

(...)

II - Origem do crédito (pagamento indevido)

(...)

4. O referido recolhimento a maior ocorreu sobre duas operações de prestação de serviços onde a Requerente, **recolheu IRRF no montante total dos serviços prestados, ou seja, recolheu IRRF no montante total da base de cálculo. O quadro abaixo demonstra o cálculo do IRRF recolhido sobre as prestações de serviço supra citadas.**

Descritivo	Valor Serviço Bruto	IRRF (1,5%)	Valor Serviço Líquido
Prestação Serv. 1	R\$ 67.948,62	R\$ 1.019,23	R\$ 66.929,39
Prestação Serv. 2	R\$ 4.923,81	R\$ 73,86	R\$ 4.849,95
Total	R\$ 72.872,43	R\$ 1.093,09	R\$ 71.779,34

5. Diante disso, a Requerente recolheu o montante de R\$ 72.872,43 (Vide razão da conta "Impostos e Contribuições a Recolher" COSIF 494.20.00.5 - Doc. 4 - página 3).

Vale ressaltar que o referido montante integrou a guia de recolhimento (DARF) de IRRF no montante de R\$ 116.004,41 (Doc 4 - página 4).

6. A Requerente contabilizou o recolhimento indevido em conta "impostos e contribuições a compensar" (COSIF 188.45.00.0) (Doc. 5). Ademais, a compensação foi demonstrada contabilmente, onde foi o valor compensado foi baixado da conta de "impostos e contribuições a compensar" para a conta de "Impostos e Contribuições a Recolher" (COSIF 494.20.00.5) (Doc. 6).

III - Erro de fato

(...)

9. E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. **O que ocorreu foi equívoco** no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na original foi incluído incorretamente o montante de R\$ 71.779,36, equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar (Doc. 7).

10. O fundamental, contudo, é que o crédito apontado na Per/Dcomp original realmente existe, como demonstrado no item II dessa manifestação.

(...)

IV - Pedido

12. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

(I) a homologação da compensação relacionada a PERDCOMP n° 39378.30243.020703.1.3.04-5073;

(II) sejam efetuadas **diligências** para comprovação das alegações antes mencionadas.

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 118

(...)

Obs: Juntamente com a peça de defesa, o contribuinte juntou documentos (Anexos) (e-fls. 22/35), ou seja:

(i) Cópia de movimento contábil - Provisão IRRF sobre prestação de serviços e IRRF a recolher **R\$ 116.004,41**, código de receita 1708, e contendo (ao lado) apontamentos, observações manuscritas com tinta caneta (e-fls. 22/25);

(ii) cópia de Eventos Financeiros - pagamentos de despesas - relatório de controle interno -, e contendo (ao lado) apontamentos, observações manuscritas com tinta caneta que seriam valores de despesas (e-fls. 26/27);

(iii) cópia de movimento contábil que seriam créditos de pagamento a maior de IRRF, e contendo (ao lado) apontamentos, observações manuscritas com tinta caneta (e-fl. 29);

(iv) cópia movimento contábil de crédito de IRRF R\$ 73.163,38, e contendo (ao lado) apontamentos, observações manuscritas com tinta caneta, mencionando que seriam valores de créditos utilizados em compensações, valores baixados (e-fl. 30);

(v) cópia movimento contábil de IR-Fonte a recolher (e-fls 31/32);

(vi) recibo de entrega de DCTF - retificadora do 2º trimestre 2003, entrega em 27/06/2008 e Ficha - débito do IRRF da 2ª semana/abril R\$ 44.225,05 - código receita 1708 (e-fls.34/35).

Na sessão de **16/10/2008**, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a **Manifestação de Inconformidade improcedente**, ao indeferir o crédito pleiteado e ao não homologar a DCOMP, conforme Acórdão (e-fls. 38/45), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DILIGÊNCIAS. DESNECESSÁRIAS.

A autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências. Tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para o reconhecimento de direito creditório é exigida a inequívoca comprovação dos valores que a ele deram origem. In casu, deve ser comprovado o recolhimento a maior.

Solicitação Indeferida

(...)

Voto

(...)

6. O reclamante requereu a realização de diligência para comprovação das alegações antes mencionadas. Ora, é princípio consagrado que quem alega tem o dever de comprovar, principalmente se os documentos comprobatórios são de sua lavra e estão em seu poder.

(...)

6.4. Como complemento, vale ressaltar que a perícia e a diligência não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, embora esteja garantido seu direito à petição para a execução desses procedimentos.

A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda parecer técnico específico, para o qual o julgador não tenha conhecimento ou não esteja capacitado.

A diligência é um procedimento com o objetivo de esclarecer algum ponto obscuro na autuação ou preencher alguma lacuna na descrição dos fatos.

Todavia, os dois procedimentos não estão relacionados entre os direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-los prescindíveis, não acolher o pedido.

6.5. Antes de concluir este tema, não posso deixar de lembrar que a comprovação do alegado é obrigação do impugnante.

A entrega de relatórios impressos, desacompanhados de qualquer documento comprobatório que os sustente, não é prova suficiente.

Com base no acima exposto, por entender adequada e suficientemente suprido, este processo, de documentos e por inexistir fato que as condicione, indefiro a solicitação de efetuar diligências.

7. O Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte, por inexistência de crédito, mesmo tendo sido encontrado um DARF com as características descritas no PER/DCOMP. Ou seja, foi confirmado o pagamento descrito, mas todo o crédito já havia sido usado para extinguir outros débitos. Contra isso, o reclamante afirma que cometeu um erro, tendo efetuado o lançamento contábil do valor integral do pagamento a título de serviço prestado por pessoa jurídica e não, como deveria ser, de 1,5% desse valor.

7.1. Assim, diz o impugnante, sua DCTF (original) estaria refletindo esse engano.

Ao receber o Despacho Decisório, providenciou a correção, por meio de DCTF retificadora, **entregue em 27/06/2008** (conforme cópia apresentada a fls. 32 e 33). Mas isso é apenas uma parte da verdade.

Como se pode verificar a fls. 35, o contestante entregou, em verdade, **oito DCTF para o segundo trimestre de 2003**: uma original (entregue em 12/08/2003) e sete retificadoras (entregues em 7, 8 e 9 de dezembro de 2004 e 28/05, 03/06, 27/06 e 23/09 deste ano de 2008).

Ou seja, após a ciência do Despacho Decisório em 29/05/2008 já foram entregues mais duas retificadoras.

8. Tendo em vista que a compensação tributária deve ser processada entre créditos líquidos e certos e considerando a época da entrega do pedido de compensação, voto por ratificar o Despacho Decisório, não homologando o PER/DCOMP 39378.30243.0230703.1.3.04-5073. Dessa forma, INDEFIRO A SOLICITAÇÃO do impugnante.

(...)

Ciente desse *decisum* em **31/10/2008** - sexta-feira (e-fl. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **02/12/2008** - terça-feira (e-fls.50/60) e, nas razões do recurso, limitou-se a repetir as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo* bem como **juntou novamente as mesmas provas que já haviam sido apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade (e-fls. 90/97) e ainda cópias de DCTF retificadoras (e-fls. 98/108)**. Mas, aduziu, por fim, os seguintes argumentos:

(...)

16. De fato, a Recorrente efetuou retificações de sua DCTF.

No entanto, como já demonstrado, com relação ao IRRF - código 1708 - período de apuração 12 de abril de 2003 - a Recorrente retificou a DCTF apenas uma única vez, tendo em vista o equívoco no preenchimento (Doc. 8), como pode ser também verificado pelo próprio fisco. Assim, resta evidente a liquidez e certeza do crédito.

(...)

III - Pedido

19. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º **1401-004.157**

S1-C4T1
Fl. 121

*(I) a homologação da compensação relacionada a Per/Dcomp
nº . 39378.302443.020703.13.04-5073;*

*(II) o cancelamento da Carta Cobrança nº 299/2008 (Aviso de
Cobrança);*

*(III) sejam efetuadas diligências para comprovação das
alegações antes mencionadas.*

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária, ou seja, de pedido de aproveitamento de pretensão direito creditório para quitação do débito confessado na DCOMP.

O contribuinte, em síntese, informou nos autos:

a) que fizera pagamento de débito do IRRF em 16/04/2003, código de receita 1708, mediante guia de recolhimento (DARF) no montante de **R\$ 116.004,41** atinente ao **período de apuração 12/04/2003**. Inclusive, confessou referido débito de IRRF, desse período de apuração em DCTF, no mesmo valor do pagamento;

b) que, entretanto, cometera **erro de fato**, quanto ao citado débito de IRRF apurado, pago e confessado na DCTF - original;

c) que o débito do IRRF desse período de apuração seria apenas **R\$ 44.225,05**;

d) que, assim, teria pago indevidamente ou a maior a quantia de **R\$ 71.779,36** a título de IRRF, do citado período de apuração;

e) que apresentou DCTF (retificadora) reduzindo o débito confessado na DCTF - original de R\$ 116.004,41 para R\$ 44.225,05, originando o crédito - pagamento indevido ou a maior - de R\$ 71.779,36;

f) que, então, utilizou na DCOMP, objeto dos autos, a referida quantia de R\$ 71.779,36 - como crédito - para solver o débito confessado.

As decisões anteriores, nestes autos (depacho decisório da unidade de origem da RFB e acórdão da DRJ) não reconheceram o crédito pleiteado em suma, respectivamente, por falta de saldo disponível e por falta de comprovação do alegado erro de fato (falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito reclamado).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, o recorrente persiste com os mesmos argumentos da instância *a quo*, ou seja, que cometera **erro de fato** na apuração, pagamento e confissão do IRRF em DCTF (original) e que, então, faz jus ao crédito pleiteado (diferença entre o valor pago e o valor devido).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

DCTF RETIFICADORA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. REJEIÇÃO DO PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Nas razões do recurso, o recorrente reclamou o reconhecimento do direito creditório de **R\$ 71.779,36** de pagamento indevido ou a maior de IRRF, cujo valor utilizara para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

Veja.

O contribuinte apresentou DCTF (retificadora), após ciência do despacho decisório, reduzindo o débito confessado na DCTF - original de R\$ 116.004,41 para R\$ 44.225,05, originando o crédito - pagamento indevido ou a maior - de R\$ 71.779,36.

Necessário comprovar o alegado erro de fato na apuração do IRRF e confessado na DCTF -original.

O recorrente, nas razões de defesa, desde a primeira instância de julgamento, argumentou que o alegado **erro de fato** residiria, em suma, em duas operações (serviços contratados), *in verbis*:

(...)

II - Origem do crédito (pagamento indevido)

(...)

4. O referido recolhimento a maior ocorreu sobre duas operações de prestação de serviços onde a Requerente recolheu IRRF no montante total dos serviços prestados, ou seja, recolheu IRRF no montante total da base de cálculo.

O quadro abaixo demonstra o cálculo do IRRF recolhido sobre as prestações de serviço supra citadas.

Descritivo	Valor Serviço Bruto	IRRF (1,5%)	Valor Serviço Líquido
Prestação Serv. 1	R\$ 67.948,62	R\$ 1.019,23	R\$ 66.929,39
Prestação Serv. 2	R\$ 4.923,81	R\$ 73,86	R\$ 4.849,95
Total	R\$ 72.872,43	R\$ 1.093,09	R\$ 71.779,34

5. Diante disso, a Requerente recolheu o montante de R\$ 72.872,43 (Vide razão da conta "Impostos e Contribuições a Recolher" COSIF 494.20.00.5 - Doc. 4 - página 3).

Vale ressaltar que o referido montante integrou a guia de recolhimento (DARF) de IRRF no montante de R\$ 116.004,41 (Doc 4 - página 4).

6. A Requerente contabilizou o recolhimento indevido em conta "impostos e contribuições a compensar" (COSIF 188.45.00.0) (Doc. 5).

Ademais, a compensação foi demonstrada contabilmente, onde o valor compensado foi baixado da conta de "impostos e contribuições a compensar" para a conta de "Impostos e Contribuições a Recolher" (COSIF 494.20.00.5) (Doc. 6)

(...)

Diversamente do alegado pelo recorrente, os documentos juntados aos autos apenas comprovam que o IRRF pago R\$ 116.004,41 está conforme registros na escrituração contábil, ou seja:

a) (documento 4) - **Movimento Contábil: conta 3.03.248.01.002.0 - Provisão para IRRF sobre Prestação de Serviços - Subtítulo 94.94.20.00-5 -Impostos e Contrib. a Recolher e 94.94.20.10-8 -Imp. Cont. s/Serviços de Terceiros (e-fls. 22/25):**

Na verdade, nesse documento nº 4 (e-fls. 22/27) NÃO CONSTA registrado qual seria o valor das operações serviços contratados (e também NÃO CONSTA dos autos cópia das respectivas notas fiscais).

Assim, a escrituração comprova o registro correto de IRRF débitos (R\$ 67.948 + R\$ 4.923,81) = R\$ 72.872,43.

Ademais, o contribuinte, de forma precária, ao lado do valor registrado (escrituração original), inseriu rabiscos, garatujou, gatafunhou, o que seria o certo ou correto no seu entender, ou seja, que o débito do IRRF seria apenas R\$ 1.093,09. Assim, o valor pago a maior seria R\$ 71.779,34.

Veja os excertos do Movimento Contábil (e-fls. 22/25):

(...)

CITIBANK N.A. ** MOVIMENTO CONTABIL **										BASE	30.04.03	GLR0720A	PAG.	27.102
ENTIDADE = 002 - BANCO CITIBANK S/A FILIAL = 001 - SAO PAULO										EMISSAO	02.05.03	02.16.42		
SUBSID= 3.03.248.01.002.0 PROV IRRF S/PREST SERV-PJ-CENTRALIZADORA										SUB - TITULO	4.94.20.00.5	IMPOSTOS E CONTRIB A RECOLHER		
MOEDA = 080 - GR-PEP= 010 PR-PEP= 425										SUBSID BACEN	4.94.20.10.8	IMP CONT S/ SERV TERCEIROS		
SETALT=	SETMIS=	DAILY=	BS/DAPS=	060010	GAP=	CONDI=	B	302400					Q5190099	
DATA SET	C/C	CLIENTE	PROVA REFERENCIA	BV	COD	INP	AUT	EVENTO	DB/CR (ME)	DB/CR (ML)	SALDO			

(...)

1104 824	500-GL	900	0,00	28,07										
1104 824	500-GL	900	0,00	67.948,62										
1104 824	500-GL	900	0,00	1.106,93										
1104 824	500-GL	900	0,00	730,26										
1104 824	500-GL	900	0,00	559,10										
1104 824	500-GL	900	0,00	1.179,16										
1104 824	500-GL	900	0,00	4.923,81										
1104 824	500-GL	900	0,00	234,00										
1104 824	500-GL	900	0,00	62,73										
1104 824	500-GL	900	0,00	46,56										
1104 824	500-GL	900	0,00	64,90										
1104 824	500-GL	900	0,00	25,05										

Σ = 72.872,43
 Alíquota 1,5% (IRRF)
 1.093,09 (IRRF)
 A - B = 71.779,34
 Recolhimento a maior

(...)

CITIBANK N.A. ** MOVIMENTO CONTABIL **										BASE	30.04.03	GLR0720A	PAG.	27.103
ENTIDADE = 002 - BANCO CITIBANK S/A FILIAL = 001 - SAO PAULO										EMISSAO	02.05.03	02.16.42		
SUBSID= 3.03.248.01.002.0 PROV IRRF S/PREST SERV-PJ-CENTRALIZADORA										SUB - TITULO	4.94.20.00.5	IMPOSTOS E CONTRIB A RECOLHER		
MOEDA = 080 - GR-PEP= 010 PR-PEP= 425										SUBSID BACEN	4.94.20.10.8	IMP CONT S/ SERV TERCEIROS		
SETALT=	SETMIS=	DAILY=	BS/DAPS=	060010	GAP=	CONDI=	B	302400					Q5190099	
DATA SET	C/C	CLIENTE	PROVA REFERENCIA	BV	COD	INP	AUT	EVENTO	DB/CR (ME)	DB/CR (ML)	SALDO			

1104 824	500-GL	900	0,00	22,85										
1104 824	500-GL	900	0,00	13,50										
1604 824	180-EV	905	DJL 2ZL	310600832						116.004,41			116.004,41	
1704 311	500-GL	900	0,00	142,50						0,00			0,00	
1704 311	500-GL	900	0,00	324,56										
1704 311	500-GL	900	0,00	490,06										
1704 311	500-GL	900	0,00	302,72										

Recolhimento do IRRF (alíquota 1,5%)

(...)

Ora, isso não tem valor probatório, pois o contribuinte não produziu prova hábil, idônea, cabal, do **alegado erro de fato**, vale dizer:

a) não juntou escrituração contábil de quanto seriam os valores das operações dos serviços contratados, e ainda sequer juntou cópia dos alegados instrumentos de

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 126

contratos de prestação de serviços. Assim, não há prova nos autos que o valor do IRRF seria o próprio valor do IRRF;

b) não fez a escrituração contábil (juntou a escrituração original que, apenas, comprova que o valor do IRRF de R\$ 116.004,41 está correto!.

Na verdade, a contribuinte juntou relatório de Eventos Financeiros - **relatório de controle interno** - despesas - onde informou (e-fls. 26/27):

(...)

ENTIDADE=002 - BANCO CITIBANK S/A. ** EVENTOS FINANCEIROS ** P=01 EVR0045A DATA=07/04/03 PAG. 235
FILIAL =001 - SAO PAULO * 334 DEPARTAMENTO = 220 ** EV **

(...)

COMPL.HISTORICO = PAGTO TX ADM FDO FIF DES CONSOL REF.NOSTRO = 309701947
CGC/CPF= 71726517000100
MOVTO.= 0309701947 OP.INP=T109446 OP.AUT=F621595 OP.LIB= BACK-VALUE= TIME AUTH= 18.18.43
C/CORR.= 0001488988 DOC=0000000000 C=0104-D CH= OV= R\$= 67.948,62

ENTIDADE=002 - BANCO CITIBANK S/A. ** EVENTOS FINANCEIROS ** P=01 EVR0045A DATA=07/04/03 PAG. 236
FILIAL =001 - SAO PAULO * 334 DEPARTAMENTO = 220 ** EV **
C/CORR.= 0005640946 DOC=0000000000 C=0289-C CH= OV= R\$= 66.929,40
SUB=30324800628 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 67.948,62
SUB=681910009010 MO=080 ST=669 CC= C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 67.948,62
SUB=681910009010 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 1.019,22
TOT.C/C->DEB.= 67.948,62 CRED= 66.929,40 TOT.SUB->DEB= 67.948,62 CRED= 68.967,84

COMPL.HISTORICO = PAGTO TX ADM FDO FIF DES CONSOL A PRANCHINI REF A MAR/03 REF.NOSTRO = 309701956
CGC/CPF= 2629562000124
MOVTO.= 0309701956 OP.INP=T109446 OP.AUT=F621595 OP.LIB= BACK-VALUE= TIME AUTH= 18.19.22
C/CORR.= 0001488988 DOC=0000000000 C=0104-D CH= OV= R\$= 4.923,81
C/CORR.= 0005640946 DOC=0000000000 C=0289-C CH= OV= R\$= 4.849,96
SUB=30324800628 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 4.923,81
SUB=681910009010 MO=080 ST=669 CC= C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 4.923,81
SUB=681910009010 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 73,85
TOT.C/C->DEB.= 4.923,81 CRED= 4.849,96 TOT.SUB->DEB= 4.923,81 CRED= 4.997,66

COMPL.HISTORICO = PAGTO TX DE ADM FDO FIF DES CONSOL A MODAL REF A MAR/03 REF.NOSTRO = 309701963
CGC/CPF= 30723886000162
MOVTO.= 0309701963 OP.INP=T109446 OP.AUT=F621595 OP.LIB= BACK-VALUE= TIME AUTH= 18.20.23
C/CORR.= 0001488988 DOC=0000000000 C=0104-D CH= OV= R\$= 22.649,53
C/CORR.= 0005640946 DOC=0000000000 C=0289-C CH= OV= R\$= 22.309,79
SUB=30324800628 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 339,74
SUB=681910009010 MO=080 ST=669 CC= C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 22.649,53
SUB=681910009010 MO=080 ST=824 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 22.649,53
TOT.C/C->DEB.= 22.649,53 CRED= 22.309,79 TOT.SUB->DEB= 22.649,53 CRED= 22.989,27

20 = 1093,07 IRRF
20 = 71.779,36 Valor do serviço líquido de IRRF

(...)

Processo nº 16327.900953/2006-21
Acórdão n.º 1401-004.157

S1-C4T1
Fl. 127

Porém, o relatório financeiro (documentos de controle interno), do qual foram extraídos os excertos acima transcritos, não configura prova hábil, idônea, cabal. Necessário juntada de cópia do livro Diário Geral, livro Razão Analítico e Lalur, onde as alegadas operações deveriam estar registradas.

Necessário cópia da escrituração contábil/fiscal que tem o condão de fazer prova dos fatos nela registrados, nos termos do art. 923 do RIR/99, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A contribuinte sequer juntou cópias das notas fiscais do pagamento das alegadas prestações de serviços, no sentido de comprovar data da operação, valor da operação e nº da nota fiscal.

b) (documentos 5 e 6) : conta 2.18.845.00.650-4 Imposto de Renda a Compensar : R\$ 73.163,38 (e-fls. 28/30) e Recolher (31/32):

A contribuinte rabiscou ao lado da escrituração original que o citado valor seria formado por: (R\$ 71.779,36 + R\$ 1.384,02) = R\$ 73.163,38, conforme excerto abaixo:

(...)

CITIBANK N.A.										** MOVIMENTO CONTABIL **		BASE	31.05.03	GLR0720A	PAG. 12.738	
ENTIDADE = 002 - BANCO CITIBANK S/A										FILIAL = 001 - SAO PAULO		EMISSAO 01.06.03 02.23.57				
SUBSID= 2.18.845.00.650.4 IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR										GR-PEP= 000 PR-PEP= 000		SUB - TITULO 1.88.45.00.6 IMP.E CONTR.A COMPENSAR				
MOEDA = 080 -										GR-PEP= 000 PR-PEP= 000		SUBSID BACEN 1.88.45.00.6 IMP.E CONTR.A COMPENSAR				
SETALT=										CONDIC= B 192900						
DATA SET	C/C	SETMIS=	DAILY=	BS/DAPS=	050072	GAP=	CONDI=	BV	COD	INP	AUT	EVENTO	DB/CR (ME)	DB/CR (ML)	SALDO	
3004															1.857,47-	
2005 848				270-EV				900	1WE	CY3		314002000	0,00	0,02		
2005 848				270-EV				900	1WE	CY3		314002000	0,00	0,16	1.857,29-	
3005 824				222-EV				905	C16	D3J		315002349	0,00	73.163,38-		
3005 824				270-EV				905	1WE	2AJ		315002830	0,00	93,25-		
3005 824				270-EV				905	1WE	2AJ		315002833	0,00	192,94-	75.306,86-	
MOEDA LOCAL =====> SALDO MEDIO				4.226,75-				TOTAL DEBITOS		73.449,57				TOTAL CREDITOS		0,18

① Lançamento do JRF recolhido a maior
NA CONTA impostos a compensar

② < 71.779,36 (JRF Recomp. desse Processo
1.384,02 (outro JRF)

(...)

Ora, não restou comprovado como foi gerado esse suposto crédito, pois:

- o contribuinte não juntou cópia das operações (instrumentos dos contratos de prestação de serviços) que geraram o débito de IRRF, valor apurado e pago a maior. Por conseguinte, a origem, liquidez e certeza, do referido crédito utilizado na compensação objeto dos autos não está comprovada, uma vez que não restou comprovado o alegado erro de fato.

Assim, o documento (e-fls. 30/32), em que restou registrado crédito de IRRF a baixa do crédito por compensação, também, não tem o condão de comprovar nada em termos de origem, liquidez e certeza do alegado crédito.

Juntamente com as razões do recurso, o contribuinte repetiu a juntada desses documentos já citados (e-fls. 89/97).

Como demonstrado, o recorrente não comprovou o alegado **erro de fato**, pois não juntou aos autos escrituração contábil onde estivessem registradas as operações de contratação dos serviços prestados, como valores das operações contratadas, datas, e nºs das notas fiscais. Sequer juntou cópia das notas fiscais.

Relatório Financeiro - documento de controle interno - não é prova dos fatos. Apenas a escrituração contábil, conforme art. 923 do RIR/99 - tem o condão de comprovar os fatos nela registrados, desde mantida na forma da legislação de regência e desde que os registros contábeis estejam amparados em documentos de suporte, que não é o caso.

A DCTF (retificadora), reduzindo tributo confessado na DCTF-original, foi apresentada após ciência do despacho decisório.

Ou seja:

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório eletrônico em **29/05/2008** (e-fl. 02).

Já a DCTF (retificadora) foi transmitida eletronicamente em **27/06/2008**, reduzindo o IRRF de R\$ 116.004,41 para R\$ 44.225,05 - 2ª Semana de Abril /2º Trimestre /2003 (e-fls. 33/35 e 96/97).

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO GENÉRICO DE DILIGÊNCIA FISCAL. INCABÍVEL PEDIDO REJEITADO

É ônus da contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito de crédito contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

No caso, cabia à contribuinte juntar cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Laulur) quanto ao período de apuração do pretense crédito pleiteado.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte de forma recalcitrante deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Assim, o pedido de diligência ou perícia é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP.

Como já dito, a contribuinte não comprovou a existência de força maior, para a não juntada de cópia da escrituração contábil (cópia dos livros Diário Geral, Razão Analítico e livro Lalur) atinente ao período de apuração objeto do crédito reclamado.

Não cabe pedido de realização de diligência ou perícia técnico-contábil para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas documentais, caso existissem, já estariam juntadas aos autos, e se existentes, e não fez a juntada, a diligência/perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Além disso, o pedido de perícia -técnico contábil e diligência fiscal foi efetuado, de forma genérica, em desacordo com o artigo 16, inciso IV, § 1º.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido de realização de diligência ou perícia.

Nesse sentido, pela rejeição da diligência ou perícia, são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado

sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova

especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009,2010,2011.DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.(Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Assim, rejeito o alegado direito creditório e indefiro o pedido de realização de diligência fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto para indeferir o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel